



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

#### LEI Nº 4.761 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

"INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA, ESTABELECE DEFINIÇÕES E NORMAS PARA A VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO TERRITÓRIO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

# TÍTULO I DA POLITICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA CAPÍTULO I

Artigo 1º- Para os efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, de domínio Público.

Artigo 2°- Para os efeitos desta Lei são estabelecidas

as seguintes definições:

a) vegetação de porte arbóreo: espécie de vegetal lenhoso, com diâmetro do caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros);

b) diâmetro a altura do peito (DAP): é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;



## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

	c)	bosque	ou	tloresta	heterogênea	: conjunto	de
espécies vegetais de porte arbóreo	nat	iva;					
	d)	região c	arent	e de área	s verdes: regi	ão do territo	ório
urbano que apresenta um índice inf	feri	or a 4,5	m2 d	e área ve	rde ou praça j	por habitant	æ;
	e)	poda: o	pera	ção que	consiste na	eliminação	de
galhos ou raízes de árvores;							
	f)	supressa	ĭo: e	liminação	o de uma ou	mais espé	cies
arbóreas.							

Artigo 3º- Consideram-se, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as Unidades de Conservação, as árvores plantadas em vias, em canteiros e em praças públicas.

Artigo 4°- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas no Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Artigo 5°- A supressão parcial de florestas, não sendo permitido a supressão total de maciços florestais e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o Art. 4° desta Lei, só será permitida para fins de implantação de obras, planos, atividades ou projetos, de interesse ou utilidade pública ou social, desde que demonstrada a impossibilidade de alterar o projeto e mediante prévia autorização do Executivo Municipal, ouvidas a Secretaria de Planejamento e Obras e a Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Tratando-se de floresta e Unidades de Conservação e demais formas de vegetação de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal e ou do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC-, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão estadual ou federal competente.



## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

#### CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 6°- Fica adotado em todo o município, para observância desta Lei sobre o assunto o "Manual Técnico de Poda e Arborização Urbana", elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7°- Quanto ao plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Manual de que trata o artigo anterior.

Artigo 8°- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho/porte estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser substituídas paulatinamente por espécies compatíveis com o local, de acordo com os preceitos do Manual mencionado no Artigo 6° desta Lei.

Artigo 9°- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de pintura, visto que configura crime ambiental pela Lei Federal 9.605/98, excetuando o período natalino desde que provisórias, restritas ao período de 15 de novembro até 10 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime.

Artigo 10- Fica proibido o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas bem como, a prática do anelamento, que mate ou comprometa o desenvolvimento da espécie arbórea, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei Federal 9.605/98 por se caracterizar injúria física ao espécime.



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 11- As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DE PODAS, TRANSPLANTE E SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Artigo 12- Em caso de necessidade, o interessado deverá protocolar um pedido de vistoria ao órgão municipal de meio ambiente sobre ações necessárias de poda, transplante ou supressão destas, por Responsável Técnico Legal com Registro no CREA.

Artigo 13- A poda, o transplante e a supressão em vias ou logradouros públicos só poderão ser autorizadas nas seguintes circunstâncias:

 I – em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização de obra a critério da Prefeitura Municipal com a devida Autorização da Secretaria de Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore o justificar; para condução, visando sua formação ou para a recuperação de arquitetura da copa;

III - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - quando a árvore ou parte desta apresentar risco

iminente de queda;

VI – no caso em que a árvore estiver

comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

causando



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

VII – nos casos em que a árvore constituir obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e acessibilidade;

VIII – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

 IX – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

X - fica proibido a prática de "poda drástica", ou seja, podar mais que 2/3 da copa de qualquer exemplar arbóreo, exceto nos casos autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente mediante um Laudo Técnico,

Parágrafo Único – As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no "Manual Técnico de Poda e Arborização Urbana" e devem ser acompanhadas por profissionais indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 14 – Em se tratando de árvore não nativa em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando o DAP maior que 5 cm para supressão, isentos, desde que tal árvore não se encontre em Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 15 – Se tratando de árvores nativas com DAP maior ou igual a 5cm, torna-se necessário um pedido de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que não esteja em APP.

Artigo 16 - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido de acordo com o Código Civil Brasileiro, Seção V, Art. 558. e mediante laudo de responsável técnico habilitado, desde que pao estejam em área de preservação permanente.



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 17 – Em caso de necessidades de poda de raízes em árvores em logradouro público, ou ainda, em árvores nativas em áreas particulares, o interessado solicitará á Secretaria Municipal do Meio Ambiente a avaliação do local e do atendimento necessário, desde que não estejam em área de preservação permanente.

Artigo 18- A realização de supressão ou poda de árvores que tratam os Art. 15, 16 e 17 desta Lei só serão permitidas:

I – Desde que não esteja em Área de Preservação
 Permanente, de acordo com a Lei Federal Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

II – Aos servidores municipais, com a devida autorização de órgão publico ambiental;

III - Aos funcionários de empresas concessionárias e prestadores de serviços públicos, estão autorizados a realizar poda e outros serviços, de acordo com o Art.7º, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Detalhar o número de árvores, a localização, a época e o motivo da poda;

b) Protocolar comunicado com antecedência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esclarecendo sobre os serviços a serem realizados, bem como, o motivo do mesmo.

IV – Em casos emergenciais serão incumbidas às organizações de atividades de defesa civil, conforme preceitua a Constituição Federal, Art. 144 - § 5°, quando houver risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado, mesmo estando em Área de Preservação Permanente ou em áreas afins.

V - Empresas terceirizadas, mediante a autorização do órgão municipal ambiental.

VI – As despesas correlatas dos serviços de supressão e retirada de árvores realizadas pela Prefeitura, serão definidas por Decreto Municipal, e deverão ser pagas pelo interessado.



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 19- As árvores de logradouros públicos quando suprimidas, deverão ser substituídas prontamente, de acordo com as normas técnicas de arborização de que trata o Art.6º desta Lei.

§ 1º - Será obrigatório a recompensação ambiental por parte do solicitante da supressão do indivíduo arbóreo, salvo em caso, de risco iminente de queda ou quando o indivíduo arbóreo se encontrar morto.

§ 2°- Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito nas adjacências da área, de forma a manter a densidade arbórea.

§ 3°- Não sendo possível fazer o plantio no mesmo local, ou nas adjacências da área, o mesmo deverá ser realizado em locais determinados pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 4º- Os reparos do passeio público deverão ser feitos pelo interessado, num prazo máximo de 30 dias, contados a partir da realização dos serviços de supressão.

§ 5°- A(s) muda(s) de espécie(s) inadequada(s) plantada(s) em logradouros públicos sem a autorização da Secretaria de Meio Ambiente, deverá(ão) ser substituída(s) pelo morador responsável pela calçada, sendo necessário ainda, o trabalho completo para a retirada do toco e o novo plantio.

Artigo 20 - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante prévia consulta do órgão municipal responsável pela arborização urbana — Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as recomendações do "Manual Técnico de Poda e Arborização Urbana".

§ 1° - O plantio sendo em vias públicas, o morador poderá solicitar a doação de mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que , o viveiro municipal tenha em estoque, caso ao contrário, as mudas serão às expensas do munícipe.

§2º - Fica expressamente proibido, a doação de mudas pelo Poder Executivo, quando o plantio se tratar em área particular.

Rua Capitão Neco nº118 - Centro - Cruzeiro-SP.



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§3° - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Artigo 21- Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização urbana do sistema viário, das praças e áreas verdes, de acordo com o Art.7º desta Lei, às expensas do empreendedor, ficando a emissão do habite-se condicionada à execução destes projetos.

Parágrafo único -Tais projetos deverão ser apreciados pelo Conselhor Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA- e analisados e aprovados pelo órgão responsável pela arborização urbana do município.

Artigo 22 - O órgão responsável pelo sistema viário na cidade só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas, onde houver árvore plantada, quando o órgão responsável pela arborização urbana emitir, através de um responsável técnico, autorização para sua supressão, na impossibilidade física de usar outro espaço para o projeto de garagem ou outro projeto de acessibilidade.

§1° - Deverá ser realizado o plantio de uma outra árvore na mesma calçada em substituição à árvore extraída, de acordo com o Art.6° desta Lei.

 $\S 2^{o}$  - As despesas decorrentes serão custeadas pelo

solicitante.

Artigo 23 - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, de acordo com o Art.6°.

#### CAPÍTULO IV

DA GRAVAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 24- Compete ao Executivo Municipal gravar a vegetação de preservação permanente nos termos do Art. 4º desta Lei, mediante indicação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.



## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 25 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1°- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento a SMMA, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionada com a espécie, o porte e a justificativa para a preservação da mesma.

§ 2°- Para efeito deste Artigo, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

a) Catalogar, cadastrar e identificar, as árvores

declaradas imunes ao corte

b) dar apoio técnico a preservação das espécies

protegidas

c) Boa comunicação com a Policia Militar Ambiental referente a assuntos ambientais

Artigo 26 – Visando à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

 II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.



## Estado de São Paulo

#### Procuradoria Jurídica

§ 1° - Compete ao órgão municipal responsável pela arborização urbana:

 $I-analisar\ e\ emitir\ parecer\ em\ caso\ da\ solicitação$  de imunidade de alguma árvore por parte do munícipe.

II – no caso da aprovação da solicitação, encaminhar
 ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser
 encaminhado à Câmara Municipal;

 III – cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV – dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

 $\S 2^{\circ} - O$  órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 3° – Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

#### CAPÍTULO V COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 27 - A reparação de dano, cometido por pessoa física ou jurídica, em função de poda ou poda drástica, sem autorização, será autuado por multa que ira para o Fundo Municipal de Meio Ambiente -FUMDEMA-, e terá a obrigatoriedade de doar ao viveiro municipal 25 mudas, para cada árvore danificada ou cortada.

Parágrafo Único - Entende-se por danificada, a árvore que sofrer a poda em logradouro público sem autorização ambiental, ou ainda, a poda drástica mesmo com a autorização ambiental em mãos.



#### Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 28 – No caso em que o indivíduo arbóreo se encontrar morto com brocas, ou ainda, com o risco iminente de queda, não será necessário a compensação ambiental, bastando somente por parte do munícipe, a plantação de uma nova árvore no local, respeitando o artigo 5º desta Lei.

Artigo 29 - A reparação de dano ambiental em função de supressão de árvores em vias e logradouros públicos, previamente autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente, ou parcelamento do solo em obras civis áreas em particulares, como por exemplo: Loteamentos e Condomínios será acordado mediante assinatura de termo de compromisso que contemple plantio compensatório seguindo na proporção exigida pela Resolução SMA Nº 7, de 18 de Janeiro de 2017

#### CAPITULO VI DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 30 – A autorização para supressão de individuo arbóreo só será facultada aos profissionais de Engenharia com habilitação para tal serviço, devidamente registrados no CREA.

#### CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, para a elaboração e impressão do "Manual Técnico de Poda e Arborização Urbana", a ser preparado pela Comissão de que trata o art. 20. desta Lei.

Artigo 32 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente da Prefeitura Municipal, terá o objetivo de informar a população sobre a importância da arborização urbana correta e adequada, por meio das seguintes ações:



## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

I – realização de campanhas educativas nos veículos

de comunicação;

II – distribuição de cartilhas e folhetos;

III-impressão e livre consulta do Manual Técnico de

Poda e Arborização Urbana presente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – Palestras formais e informais.

Parágrafo único - O referido programa terá caráter

permanente e será intensificado durante a Semana Municipal de Meio Ambiente e

Semana da Árvore.

Artigo 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 21 de novembro de 2018

THALES GABRIEL FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 27 de novembro de 2018

Diógenes Gori Santiago

Advogado Geral do Município